



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-227.038/95.7  
C/J TST-AI-RR-227.037/95.3

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 5ª T.3998/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Procurador: Dr. Márcio Octávio V. Marques  
Recorridos: **ANTÔNIO ROBERTO TEIXEIRA DIAS E CIA. DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRO**  
Advogados : Drs. Newna Silva Ramos Maues e José Lacerda S. Padilha  
1ª Região

**INSTRUMENTO DE MANDATO - VALIDADE**

Dispõe o art. 12, VI do CPC que as pessoas jurídicas são representadas judicialmente, na falta de previsão legal ou estatutária, por qualquer de seus diretores sem exigir a necessidade da comprovação dessa condição. Não acarreta portanto, a irregularidade de representação a ausência da habilitação do outorgante do mandato e que teve sua firma, inclusive reconhecida por tabelião.

Recurso conhecido e provido.

O Eg. TRT da 1ª Região, em acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por irregularidade de representação.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, às fls. 65/71. Aponta violação dos arts. 5º, inciso LV da Constituição da República; 12, inciso VI e 38 do CPC e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho à fl. 81, justifica sua não intervenção como **custos legis** eis que o Recorrente é o próprio Órgão Agente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-227.038/95.7  
C/J TST-AI-RR-227.037/95.3

V O T O

1. CONHECIMENTO

O Eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada em acórdão que restou assim fundamentado, *in verbis*:

"Não veio aos autos o documento comprobatório de que o outorgante da procuração de fls. 07, está habilitado para delegar poderes aos advogados nela nominados, em nome da empresa ora recorrente, um dos quais subscreve as razões recursais. Assim, irregular a representação do recorrente" (fl. 64).

Recorre, então, de Revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região com fulcro no art. 83, inciso VI da Lei Complementar n° 75/93.

O aresto paradigma de fls. 69/70 não consigna a mesma hipótese dos autos pois refere-se à desnecessidade da juntada do contrato social para a comprovação da preposição e não para constituir advogado em nome da empresa.

Entendo, entretanto, configurada a ofensa ao art. 38 do CPC, já que este exige, para a habilitação do advogado, instrumento público ou particular assinado pela parte conferindo-lhe poderes para praticar os atos processuais, sem fazer qualquer restrição quanto aos requisitos para a identificação do outorgante, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. Cabe ressaltar que recente alteração do preceito em questão, operada pela Lei n° 8.952 de 13 de dezembro de 1.994, excluiu do seu texto, a necessidade até mesmo do reconhecimento de firma, seguindo a tendência de desburocratizar as normas processuais.

Conforme o preceituado, ainda, no art. 12, inciso VI do CPC, as pessoas jurídicas são representadas judicialmente, na falta de previsão legal ou estatutária, por qualquer de seus diretores, sendo desnecessária a comprovação dessa condição através da juntada dos contratos sociais.

Conforme se verifica à fl. 07, a Procuração ao Dr. José Lacerda Padilha, subscritor do Recurso Ordinário, foi outorgada pelo Sr. Levy Pinto de Castro, Diretor-Presidente da Reclamada, inclusive, com firma reconhecida pelo tabelião que possui fé pública. Razão pela qual não há que falar em irregularidade de representação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-227.038/95.7  
C/J TST-AI-RR-227.037/95.3

No mesmo sentido, vale citar os seguintes precedentes: "Instrumento de Procuração. Firma reconhecida em Cartório. O reconhecimento de firma por tabelião, que possui fé pública, supre a necessidade da junta dos Estatutos Sociais da Empresa ou qualquer outro documento que comprove que o signatário da procuração tem poderes para constituir advogado. Decisão em contrário viola o disposto no artigo trinta e oito do CPC. Revista provida." (RR-120.839/94, Ac. 1ª T-6930/94, Relator Ministro Afonso Celso, DJ 10.03.95);

"É VALIDA A PROCURAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE APRESENTAÇÃO DO ESTATUTO DA EMPRESA OUTORGANTE, MORMENTE QUANDO NÃO FORA INTIMADA A APRESENTÁ-LO." (RR-36.840/91, AC. 2ª T-988/93, RELATOR MINISTRO VANTUÍL ABDALA, DJ 04.06.93);

"Instrumento de Mandato - Firma reconhecida. Viola o disposto no artigo trinta e oito, do CPC, decisão que nega validade a Instrumento de Procuração onde não conste o nome dos representantes da Empresa, quando este for assinado pelos Diretores da mesma, através de firma reconhecida por Tabelião, que possui fé pública. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-47.548/92, Ac. 2ª T-1633/93, relator Ministro Ney Doyle, DJ.10.09.93).

Conheço por afronta ao art. 38 do CPC.

## 2. MÉRITO

Reconhecida a violação do preceito legal invocado, a consequência é o provimento do recurso para, afastada a irregularidade da representação da Reclamada, anular o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que aprecie, como entender de direito, o Recurso Ordinário da Reclamada bem como o Recurso Adesivo do Reclamante que foi julgado prejudicado.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por violação do Art. 38 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da reclamada e o adesivo do reclamante, como entender de direito.

Brasília, 15 de agosto de 1996.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-227.038/95.7  
C/J TST-AI-RR-227.037/95.3

---

RIDER DE BRITO

(PRESIDENTE)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

---

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

**Tribunal Superior do Trabalho**  
PUBLICADO NO D. J. U.  
5.ª TURMA  
**18 OUT 1996**  
*MCS*  
-----  
Funcionário